



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202400010073127

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE GOIÁS

Assunto: Orientação. Cumprimento de decisão judicial.

PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 908/2024

EMENTA: CONSULTA. ORIENTAÇÃO CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CM HOSPITALAR. REVISÃO DE ATOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Ofício nº 65854/2024/SES (65750494), de lavra da Gerência de Licitações, questionando o cumprimento de decisão judicial, proferida em favor da empresa CM Hospitalar.

1.2. Nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF) nº 201900010016639, a referida empresa foi sancionada com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Goiás pelo período de 9 (nove) meses (59233445).

1.3. Inconformada com a sanção, a interessada ajuizou ação anulatória do ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, negado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia.

1.4. Irresignada com a negativa da tutela liminar, interpôs

recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com pedido de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no PAF, o que lhe foi concedido, consoante dispositivo da decisão preliminar a seguir (65755321):

Ante o exposto, presentes os requisitos legais próprios da espécie, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para suspender os efeitos da penalidade imposta à agravante no Processo Administrativo n. 201900010016639 (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF) consubstanciada no impedimento de participar, por 09 (nove) meses, de processos licitatórios deflagrados pelo Estado de Goiás. Determino, ainda, que o ente público estadual, ora agravado, exclua e não inclua o nome da agravante em todos os cadastros restritivos, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas-CNEP, Banco de Sanções e qualquer outro Cadastro ou Sistema que registre esse tipo de penalidade, e Portal da Transparência, até decisão final do presente recurso.

1.5. Em cumprimento à decisão, a penalidade de impedimento de licitar e contratar foi inativada no Banco de Sanções - CGU (65729124) e excluída do Cadastro Unificado de Fornecedores - CADFOR (65745322 65745992).

1.6. Agora, por meio do Ofício nº 65854/2024/SES (65750494), a Gerência de Licitações suscita dúvida quanto à abrangência da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar, conforme a seguir:

A referida decisão, conforme informações preliminares, determina a suspensão da participação da CM Hospitalar em novos processos licitatórios e impede a empresa de formalizar novos contratos. No entanto, há dúvidas sobre a abrangência dessa decisão, em especial quanto aos seguintes pontos:

1. **Aplicação retroativa da decisão:** Se a suspensão afeta os processos em que a empresa já foi declarada vencedora, mas ainda não houve assinatura do contrato ou da Ata de registro de preços ou da publicação da Ata de Registro de Preços, há também processos em que aguarda-se a homologação.

2. **Impacto sobre processos em fases recursais:** Em especial nos casos em que a empresa apresentou razões ou contrarrazão.

3. **Possibilidade de continuidade de contratos em vigência:** Se a decisão judicial interfere nos contratos já assinados ou atas de registro de preços já assinadas e que se encontram em fase de execução, ou seja, na fase de pós-registro

de preços.

4. Necessidade de revogação de Atas de Registro de Preços: Caso a decisão afete os itens adjudicados que ainda não tiveram suas Atas assinadas ou publicadas.

1.7. Outrossim, informa que estava estendendo a sanção de impedimento de licitar e contratar a todos os estabelecimentos da CM Hospitalar, por força da orientação desta Setorial, no Parecer Jurídico (65755434), segundo o qual a restrição imposta à filial da empresa é extensível à matriz, listando vários pregões que estão em andamento com a participação da CM Hospitalar e solicitou orientação de como proceder em cada processo citado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, foi deferida decisão judicial em favor da empresa CM Hospitalar, impondo a suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar, decorrente dos autos do PAF 201900010016639, bem como a exclusão do nome da empresa de todos os cadastros que se prestem ao registro de tal penalidade.

2.2. Assim, a empresa volta ao "*status quo ante*", estando apta a licitar e contratar com a Administração Pública, não podendo sofrer restrição fundamentada na decisão que aplicou a penalidade suspensa pela decisão judicial.

2.3. Nesse sentido, todos os atos administrativos que restringiram a participação da empresa nas licitações ou nas contratações da SES perderam seu fundamento de validade, de modo que devem ser reconsiderados de acordo com o novo panorama proposto.

2.4. A decisão judicial suspende os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta nos autos do PAF 201900010016639, o que significa dizer que retroage à data da penalidade aplicada, atingindo os processos licitatórios ou contratações em que a empresa participou e de algum modo foi prejudicada pelo impedimento agora judicialmente contestado, independentemente da fase em que se encontre.

2.5. Desse entendimento decorre as seguintes conclusões:

I - pregões ainda não homologados:

a) fase de julgamento: proceder ao julgamento favorável da empresa no que diz respeito à certidão negativa de impedimento de licitar/contratar (65745322 65745992);

b) fase de habilitação: caso a empresa tenha sido desabilitada em virtude da sanção de impedimento de licitar e contratar questionada judicialmente, o ato deve ser revisto para que a empresa seja habilitada e tenha sua proposta analisada tecnicamente;

c) recurso: rever o ato que ensejou o recurso;

II - pregões homologados:

a) caso a empresa tenha sido desabilitada em razão da sanção ora questionada, o certame deve ser anulado quantos aos itens que a interessada ofertou lances, para que sua a proposta seja analisada tecnicamente;

b) proceder à assinatura da ata de registro de preços;

2.6. Diante desse panorama, passa-se às respostas dos questionamentos apresentados:

1. **Aplicação retroativa da decisão:** Se a suspensão afeta os processos em que a empresa já foi declarada vencedora, mas ainda não houve assinatura do contrato ou da Ata de registro de preços ou da publicação da Ata de Registro de Preços, há também processos em que aguarda-se a homologação.

2.7. Os processos licitatórios já homologados, nos quais houve a adjudicação de itens em favor da empresa CM Hospitalar devem prosseguir regularmente, com a assinatura da ata de registro de preços e consequente publicação do instrumento. Os processos ainda não homologados em que a empresa foi habilitada devem seguir à homologação, caso a empresa tenha sido desabilitada em razão do impedimento de contratar, o ato deve ser revisto para que se proceda à análise técnica de sua proposta.

2 . Impacto sobre processos em fases recursais: Em especial nos casos em que a empresa apresentou razões ou contrarrazões.

2.8. Quantos aos processos que se encontram em fase recursal, deve-se rever a decisão que deu causa ao recurso se ela teve por fundamento o impedimento de licitar e contratar suspenso por ordem judicial.

3 . Possibilidade de continuidade de contratos em vigência: Se a decisão judicial interfere nos contratos já assinados ou atas de registro de preços já assinadas e que se encontram em fase de execução, ou seja, na fase de pós-registro de preços.

2.9. A decisão judicial mantém as atas de registro de preços já assinadas, podendo-se prosseguir com a execução dos contratos delas decorrentes.

4 . Necessidade de revogação de Atas de Registro de Preços: Caso a decisão afete os itens adjudicados que ainda não tiveram suas Atas assinadas ou publicadas.

2.10. Enquanto vigente a decisão judicial, não há espaço para a revogação parcial do procedimento licitatório, quanto aos itens adjudicados pela empresa CM Hospitalar.

2.11. Nesse ponto, é importante ressaltar que a decisão preliminar (65755321) foi proferida em sede de tutela antecipada, de modo que conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer momento, ser revogada ou modificada.

2.12. Por fim, conforme já afirmado, a decisão judicial que suspendeu os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, imposta à empresa CM Hospitalar, nos autos do Processo de Responsabilização de Fornecedor nº 201900010016639, retroage à data da decisão administrativa que penalizou a empresa, aplicando-se aos processos em que a interessada participou desde então. Assim, independente da fase em que estejam, os atos administrativos desfavoráveis à empresa, com base na certidão positiva, devem ser revistos.

2.13.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, tendo em vista a decisão (65755321) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento nº 912043-34.2024.8.09.0051, a orientação é pela revisão dos atos que impediram a participação da empresa CM Hospitalar nos procedimentos licitatórios e/ou contratações desta Secretaria, em virtude da sanção de impedimento de licitar e contratar, decorrente do Processo de Responsabilização de Fornecedor nº 201900010016639.

3.2. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Gerência de Licitações.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 08 dias do mês de outubro de 2024.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Gerente de Processos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CORREIA CAMPELO, Procurador (a) do Estado**, em 08/10/2024, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65778391** e o código CRC **90280BB6**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP
74860-270 - (62)3201-3737.



Referência: Processo nº
202400010073127



SEI 65778391